PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207
FONE (011) 431- 2088 FAX (011) 431-2301
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1.782/01

Caieiras, Cidade dos Pinheirais, em 08 de Outubro de 2001.

SENHOR PRESIDENTE:

Servimo-nos do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 2 8 2 8 – Dispõe sobre: **Disciplina a instalação de estações de transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras transmissoras de radiação eletromagnética, e dá outras providências.**

Sendo o que se nos oferecia, aproveitamos a oportunidade para apresentar os protestos de nosso real apreço e distinta consideração.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.
Dr. CLEBER FURLAN
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS – S.P.

nm/npc

09.10.2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Avenida Professor Carvalho Pinto, nº 207
Fone: (011)431-2088 Fax:(011)431-4682
Caieiras - Estado de São Paulo
CEP : 07700-000

MENSAGEM Nº 2828
(08 DE OUTUBRO DE 2001.)

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Submeto a apreciação dessa respeitosa casa de Lei, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre: **Disciplina a instalação de estações de transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras transmissoras de radiação eletromagnética, e dá outras providências.**

Tal propositura, Ilibados Vereadores, sem dúvida nenhuma se faz mister, ante ao grande número de consultas já formuladas junto a Prefeitura Municipal, acerca de diretrizes para a instalação de torres, principalmente aquelas voltadas a telefonia celular.

A questão afigura-se por demais necessária, já que nos dias atuais esse sistema de transmissão via radiação eletromagnética está sendo cada vez mais usual.

Para isso basta atentarmos para o crescente número de telefones móveis, tipo celular, que estão em uso.

Com isso mais e mais torres, do tipo antena, serão necessárias para suportar a demanda.

Quanto aos valores e tolerância de freqüência, estas foram consignadas levando-se em conta a sistemática adotada em Municípios vizinhos, como Jundiaí e São Paulo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Avenida Professor Carvalho Pinto, nº 207
Fone: (011)431-2088 Fax:(011)431-4682
Caieiras - Estado de São Paulo
CEP : 07700-000

MENSAGEM Nº 2828
(08 DE OUTUBRO DE 2001.)

Não poderíamos, assim, deixar de regular essa situação, pois existente e necessária, ante a incumbência que nós homens públicos temos para com a sociedade.

Assim expondo, com fulcro nas disposições do artigo 51 e seguintes, da Lei Orgânica do Município, requeiro que a presente matéria seja apreciada em regime de urgência.

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
=PREFEITO DO MUNICÍPIO=

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Avenida Professor Carvalho Pinto, nº 207
Fone: (011)431-2088 Fax:(011)431-4682
Caieiras - Estado de São Paulo
CEP : 07700-000

AS COMISSÕES DE: Justiça e Redação Privados
S. S. em 10 / 10 / 01
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 3480/2001
(08 DE OUTUBRO DE 2001.)

DISPÕE SOBRE: Disciplina a instalação de estações de transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras transmissoras de radiação eletromagnética, e dá outras providências.

. . . Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, promulgo e sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A instalação de estações transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia sem fio, trunking, telecomunicações em geral e outras transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Caieiras, ficam sujeitas às condições estabelecidas na presente lei.

ARTIGO 2º - Estão compreendidas nas disposições da presente lei as estações transmissoras que operam na faixa de freqüência de 100 Khz (quilohertez) a 300 Ghz (trezentos gigahertz).

Parágrafo Único – Excetuam-se do estabelecido no "caput" deste artigo as estações transmissoras associadas a:

I – radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;

II – rádio amador, faixa do cidadão e similares;

III – rádio-comunicadores de uso exclusivo das polícias militares, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros congêneres;

IV – rádio-comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

V- produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros.

ARTIGO 3º - As especificações relativas a instalação das estações referidas no artigo 1º, quais sejam, os locais de implantação, os índices de ocupação, o funcionamento, as adequações ou regularizações necessárias, a interposição de recursos, os prazos, a fiscalização, as penalidades e outras que se fizerem necessárias a execução da presente lei, serão objeto de regulamentação por Decreto.

ARTIGO 4º - Para fins de aprovação, excetuam-se das disposições estabelecidas na presente lei, as estações atualmente instaladas, até a data da publicação da presente lei, ficando, todavia, respectivas regularizações condicionadas a aprovação dos órgãos da Municipalidade.

ARTIGO 5º - A presente Lei será regulamentada por Decreto dentro do prazo máximo de 60(sessenta) dias de sua publicação.

ARTIGO 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário.

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
=PREFEITO DO MUNICÍPIO=

APROVADO
U.S.S. DISCUSSÃO
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº3.480/2001, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, DISPONDO SOBRE " DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRANSMISSORAS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA CELULAR, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTRAS TRANSMISSORIAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" .

Veio a estas comissões o projeto de lei epigrafado, tendo os seus membros, de comum acordo, resolvido exarar parecer conjunto.

A matéria versada na propositura, bem como a redação do projeto, não contém em seu bojo, qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Contém o referido projeto assunto de relevante interesse público.

Não havendo óbice de ordem jurídica ou legal e tendo em vista que o projeto é de interesse coletivo, somos favoráveis à sua apreciação pelo douto plenário.

Caieiras, 03 de dezembro de 2.001

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

SELMO GONÇALVES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

ROBERTO HAMAMOTO-RELATOR ADRIANO DA SILVEIRA ZAMBELLI– MEMBRO

COMISSÃO DE OBRAS, SERV. PÚBLICOS, ATIV. PRIVADAS E MEIO AMBIENTE:

não assinou

ISAURA FERREIRA NEVES PEREIRA – PRESIDENTE

PAULO DO CARMO MONTEIRO- RELATOR SELMO G. DE OLIVEIRA - MEMBRO

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE RADIOFUSÃO SONORA

LICENÇAPARA FUNCIONAMENTO EM CARÁTER PROVISÓRIO DE ESTAÇÃO UHF DE TELEVISÃO

1. SERVIÇO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA			
2. DENOMINAÇÃO SOCIAL ASSOCIAÇÃO DE MÍDIA COMUNITÁRIA DE CAIEIRAS		3. CGC 02.890.745/0001-07	
4. DENOMINAÇÃO DE FANTASIA			
5. MUNICÍPIO CAIEIRAS		6. DISTRITO	7. UF SP
8. CANAL 39	9. FREQUÊNCIA UHF	10. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO 06H00 AS OOHOO – 18 HORAS	

LOCALIZAÇÃO DO TRANSMISSOR E SISTEMA IRRADIANTE			
11. LOGRADOURO AVENIDA DOUTOR ARMANDO PINTO Nº 240		12. BAIRRO CENTRO	
13. MUNICÍPIO CAIEIRAS		14. DISTRITO	15. UF SP
16. LATITUDE 23°36°41s	17. LONGITUDE 46°74°05w	18. RAIO DA ÁREA DE SERVIÇO (km) 10,0	

TRANSMISSOR			
19. FABRICANTE À DEFINIR	20. MODELO À DEFINIR	21. POTÊNCIA (W) 998,97	22. CERTIFICAÇÃO 245 BR

SISTEMA IRRADIANTE					
23. FABRICANTE À DEFINIR	24. MODELO	25. MODELO	26. LICENÇA	27. TIPO	28. POTÊNCIA

29. DATA DA EMISSÃO 16/08/2001	30. VALIDADE ATÉ DELIBERAÇÃO PELO CONGRESSO	31.TÉCNICO RESPONSÁVEL: ENGENHEIRO ELETRICO CARLOS AUGUSTO DE MELO - CREA – SP 23.896

Obs.: As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária, operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente habilitada.

Os dados técnicos do transmissor e sistema irradiante podem ser fiscalizados à qualquer tempo , sendo necessário a informação e laudo técnico visível em anexo a essa licença precária.